



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

LEI Nº 2.601/2024

Concede isenção de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidente sobre imóveis edificadas atingidos por enchentes, alagamentos ou desmoronamentos causados pelas chuvas ocorridas durante os meses de abril e maio de 2024, no Município de Imigrante/RS, e dá outras providências.

GERMANO STEVENS, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 041/2024, e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) do valor total do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) relativo ao exercício de 2024, incidente sobre imóveis edificadas atingidos por enchentes, alagamentos ou desmoronamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Imigrante/RS durante os meses de abril e maio de 2024.

§1º. Terão direito a isenção referida no *caput*, os proprietários de imóveis edificadas que, tiverem sofrido danos com a inundação ou invasão das águas decorrentes da enchente, de alagamentos ou de desmoronamentos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024.

§2º O mesmo direito previsto no §1º fica assegurado aos possuidores ou responsáveis tributários de IPTU, lançados no cadastro imobiliário do Município.

§3º. A isenção prevista nesta Lei, em seu artigo 1º, será concedida aos proprietários beneficiários do Auxílio Reconstrução, instituído pelo Governo Federal, onde houve comprovação da inundação, da invasão das águas, da evacuação temporária do imóvel, da desocupação ou fechamento temporário do imóvel comercial, residencial ou de serviço, conforme cadastro de abrigados ou desalojados e relatórios da Defesa Civil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

§4º. A isenção de ITPU alcança apenas o(s) prédio(s) que tiver sido atingido(s) com as avarias de que trata esta Lei.

§5º. A isenção alcança tanto os imóveis de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º. A concessão de isenção prevista no artigo 1º desta Lei, suspende a exigibilidade do IPTU até o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Art. 3º. Os despachos concessivos de isenção, exarados pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, terão como fundamento a aprovação dos setores da Defesa Civil ou Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Os recursos eventualmente interpostos referentes a concessão de isenção do IPTU, serão julgados pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º. Eventuais casos omissos relativos à concessão de isenção de IPTU, mencionados nesta Lei, serão analisados pelos setores da Defesa Civil e Fazenda Municipal.

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada por Decreto, o que couber.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO DE IMIGRANTE, 01 de agosto de 2024.

GERMANO STEVENS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se